DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 727/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6314/2013
PROTOCOLO	: 1414186
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL INCENTIVO A CULTURA PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-4256/2013, peça nº 16, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

Os Sr. Nelson Cintra Ribeiro e Heitor Miranda dos Santos, respectivamente, ex e atual Prefeito, foram intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem documentos e/ou esclarecimentos a respeito dos autos.

O Sr. Nelson Cintra Ribeiro, compareceu aos autos requerendo prorrogação do prazo por igual período para atendimento à intimação, o que foi deferido por esta

Corte de Contas, peça nº 26.

No prazo estabelecido o Gestor encaminhou documentos e justificativas, peça nº 28, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-746/2014, peça nº 30, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA devido a irregularidades não sanadas.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-2259/2014, peça nº 33, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, uma vez que foi elaborada em desacordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-2599/2014, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 35.

Constatado a necessidade de noticiar a Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro Sanches, Secretaria Municipal de Educação Cultura Esporte e Lazer de Porto Murtinho, referente às irregularidades, peça nº 36, a mesma foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6240/2014, peça nº 37, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das análises dos autos.

A Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro Sanches encaminhou justificativas, peça nº 43, que analisadas pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA- 6ICE-19218/2014, peça nº 45, opinou que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA.

1 - Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e do controlador interno);

2-Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, bem como o ato de nomeação do controlador;

3-Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício de 2012, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro Sanches foi intimada conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 22313/2014, peça nº 48, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das análises dos autos.

No entanto, transcorrido o prazo da intimação sem manifestação do interessado, foi emitido e Decreto de Revelia por esta Corte de Contas em nome da Sra. Thais Regina da Silva Cavalheiro, peça nº 51.

Consta nos autos o Processo TC/3646/2013 – Termo de Transferência de Cargo, sob Protocolo nº 1403513.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e no decorrer do exercício não houve alteração no orçamento.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 24.321,87 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) conferindo com o extrato e conciliação bancária, peça nº 15.

- Das Ressalvas:

Da análise dos autos verifica-se que o gestor deixou de apresentar documentos na

forma do Manual de Remessa de Informações conforme IN TC/MS nº 35/11, descritos abaixo:

1 - Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e do controlador interno);

2 - Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, bem como o ato de nomeação do controlador;

3 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício de 2012, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

A despeito do entendimento dos órgãos de apoio, entendo que as irregularidades acima apontadas são passíveis de ressalva, tendo em vista se tratar de irregularidades meramente formais, bem como pelo fato de que o Fundo em questão geriu um volume de recursos que poder-se considerar baixo (R$ 10.000,00), para os parâmetros da administração pública.

Ademais, deve-se considerar que não restou comprovado nos autos a ocorrência de atos ilícitos que eventualmente possam caracterizar improbidade administrativa ou malversação de recursos públicos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 9 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – para que as contas do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF nº 099.689.629-53, sejam julgadas como “CONTAS REGULARESCOM RESSALVAS” com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – recomendar, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, o que faço com fundamento no § 1º, II do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm